



## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

**USINA FOTOVOLTAICA BELO HORIZONTE 1 SPE LTDA.** (“UFV BH 1”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.271.021/0001-87 com sede na Avenida Paulista, 1.765, 12º andar, conjunto 121, sala 37, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-930; **USINA FOTOVOLTAICA BELO HORIZONTE 2 SPE LTDA.** (“UFV BH 2”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 39.271.577/0001-73, com sede na Avenida Paulista, 1.765, 12º andar, conjunto 121, sala 38, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-930; **USINA FOTOVOLTAICA BELO HORIZONTE 3 SPE LTDA.** (“UFV BH 3”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 39.405.305/0001-19, com sede na Avenida Paulista, 1.765, 12º andar, conjunto 121, sala 39, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-930; **USINA FOTOVOLTAICA BELO HORIZONTE 4 SPE LTDA.** (“UFV BH 4”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 39.616.119/0001-29, com sede na Avenida Paulista, 1.765, 12º andar, conjunto 121, sala 40, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-930; e **USINA FOTOVOLTAICA BELO HORIZONTE 5 SPE LTDA.** (“UFV BH 5” e, em conjunto com UFV BH 1, UFV BH 2, UFV BH 3 e UFV BH 4, “USINAS” ou “REQUERENTES”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 39.417.250/0001-67, com sede na Avenida Paulista, 1.765, 12º andar, conjunto 121, sala 41, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-930, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados ao final assinados (**doc. 1**), com fundamento nos arts. 97, I, 105 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresas e Falência (“LREF”), apresentar seu

### **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



.I.

**COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DESTES PEDIDOS DE AUTOFALÊNCIA**

1. Antes de demonstrar as razões que culminaram o ajuizamento do presente pedido de autofalência e o preenchimento dos requisitos e pressupostos do art. 105 da LREF, as REQUERENTES esclarecem os motivos pelos quais distribuem seu pedido de autofalência perante esse MM. Juízo.
2. O art. 3º da LREF dispõe que **“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”** (grifou-se).
3. Na mesma linha, a doutrina<sup>1-2</sup> e a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>3-4</sup> (“TJSP”) e do E. Superior Tribunal de Justiça<sup>5-6</sup> (“STJ”) têm posicionamento firme de que o principal estabelecimento do devedor é o local onde são tomadas as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor.
4. No presente caso, o principal e único estabelecimento das REQUERENTES corresponde ao local da sede administrativa de cada uma delas, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, no endereço da Avenida Paulista, 1.765, 12º andar, conjunto 121, salas 37 a 41, Bela

<sup>1</sup> “Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.” (Coelho, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-3.1. Livro eletrônico).

<sup>2</sup> “Ou seja, para fins da Lei 11.101/2005, principal estabelecimento é o local onde se concentram, em termos patrimoniais, os maiores interesses e volumes de negócio do devedor.” (Bezerra Filho, Manoel Justino...[et al.]. *Recuperação empresarial e falência*. Coleção tratado de direito empresarial; v. 5 / coordenação Modesto Carvalhosa. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, RB-3.2. Livro eletrônico).

<sup>3</sup> “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **Pedido de falência**. Distribuição livre ao Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras. Remessa ao Juízo das 2ª Vara da Comarca de Pirassununga, alegadamente. **Local do principal estabelecimento. Centro de gestão e atividades**. Competência do Juízo suscitado, a Vara Única da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras.” (TJSP; Conflito de competência cível 0038463-21.2017.8.26.0000; Rel. Campos Mello; Câmara Especial; j. 19/02/2018; Registro: 27/02/2018 – grifou-se).

<sup>4</sup> No mesmo sentido: **(i)** TJSP; Conflito de competência cível 0030924-38.2016.8.26.0000; Rel. Lídia Conceição; Câmara Especial; j. 24/07/2017; Registro: 27/07/2017; **(ii)** TJSP; Conflito de competência cível 0070065-98.2015.8.26.0000; Rel. Ricardo Dip; Câmara Especial; j. 14/03/2016; Registro: 17/03/2016; **(iii)** TJSP; Conflito de competência cível 0052690-21.2014.8.26.0000; Rel. Issa Ahmed; Câmara Especial; j. 27/04/2015; Registro: 30/04/2015.

<sup>5</sup> “AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. FORO COMPETENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que **o Juízo competente para processar e julgar pedido de falência deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de “principal estabelecimento do devedor” previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005**, 2. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no CC n. 172.719/RS, rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, j. 20/10/2020, DJe de 27/10/2020 – grifou-se)

<sup>6</sup> No mesmo sentido: **(i)** CC n. 146.579/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 9/11/2016, DJe de 11/11/2016; **(ii)** AgInt no CC n. 186.905/SP, rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, j. 28/9/2022, DJe de 13/10/2022; **(iii)** CC n. 189.267/SP, rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, j. 28/9/2022, DJe de 13/10/2022; **(iv)** AgInt no CC n. 147.714/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 22/2/2017, DJe de 7/3/2017; **(v)** AgInt no CC n. 157.969/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, j. 26/9/2018, DJe de 4/10/2018.



Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-930. De fato, a sede administrativa das REQUERENTES é onde são tomadas as principais decisões na condução do negócio, diretrizes e comandos relativos ao desenvolvimento de atividades.

5. Nesse ponto, vale esclarecer que a sede administrativa das REQUERENTES é meramente virtual, isto é, trata-se de endereço comercial virtual estabelecido apenas para fins contábeis e fiscais, uma vez que a gestão administrativa, fiscal, negocial e operacional das USINAS ocorre de forma eminentemente virtual<sup>7</sup>.

6. A despeito disso, o simples fato de a sede administrativa das REQUERENTES ter sido constituída com finalidade fiscal e contábil não afasta a competência do d. Juízo da Comarca de São Paulo/SP, para o processamento da falência das REQUERENTES.

7. Isso porque, a sede administrativa das REQUERENTES é efetivamente o seu principal estabelecimento, não havendo qualquer outro local que se possa cogitar como aquele em que se concentra a gestão fiscal, a consolidação contábil, o controle de caixa, a sede gerencial e a seleção de contratações.

8. Afinal, por motivos que serão explorados a seguir, as USINAS não chegaram a ser efetivamente implantadas, nem a desenvolver atividade empresarial, tampouco comercializar energia. Isto é, não houve a construção ou implementação dos empreendimentos das USINAS no COMPLEXO BELO HORIZONTE – definido adiante –, de modo que não há que se cogitar da competência da Comarca de Jaguaretama/CE, local onde elas seriam implantadas.

9. Sobre esse ponto, vale observar que as USINAS chegaram a celebrar um Contrato de Locação de Imóvel Rural, em 28.4.2021, que teve por objeto a locação de um imóvel rural denominado “Fazenda Belo Horizonte”, localizado em Jaguaretama/CE, no qual o COMPLEXO BELO HORIZONTE seria implementado, para a geração de energia.

10. Contudo, por fatores alheios à vontade das USINAS envolvendo, dentre outros, o licenciamento ambiental das usinas, a implementação do projeto foi inviabilizada como um

---

<sup>7</sup> As REQUERENTES celebraram com o Maldonado Leal Serviços de Apoio Empresarial Ltda. o “Contrato de Endereço Virtual”, que teve por objeto a disponibilização de um endereço comercial para cada uma das REQUERENTES, na Avenida Paulista, 1.765, 12º andar, conjunto 121, salas 37, 38, 39, 40 e 41, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-200. O referido contrato tinha vigência de 12 (doze) meses, com início em 1.5.2023, renovando-se automaticamente pelo mesmo prazo, caso nenhuma das partes não notifique a outra com antecedência mínima de sessenta dias do seu término. No caso, terminado o prazo de vigência contratual e sem a oposição das partes, houve a renovação automática do prazo contratual de vigência de 12 (doze) meses, com início em 1.5.2024. Posteriormente, as partes celebraram um aditivo ao contrato, por meio do qual houve a cessão da posição contratual das REQUERENTES para sua única sócia, a Brazil Energy Holdings Ltd., que assumiu todas as obrigações estabelecidas no contrato. O referido aditivo teve por finalidade apenas de formalizar a substituição da parte contratante, sem qualquer modificação das características, das condições e do objeto do contrato. Assim, em que pese a transmissão da posição contratual, as REQUERENTES continuam com sua sede administrativa no endereço comercial virtual localizado na Avenida Paulista, 1.765, 12º andar, conjunto 121, salas 37, 38, 39, 40 e 41, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-200.

M

todo, ensejando a rescisão do referido Contrato de Locação de Imóvel Rural, formalizada em 6.11.2023.

11. Isso apenas reforça que o d. Juízo da Comarca de São Paulo/SP é o único competente para processar a presente falência, visto que, repita-se, as REQUERENTES sequer chegaram a desenvolver qualquer atividade de exploração e geração de energia elétrica na Comarca de Jaguaretama/CE, considerando que não houve a implantação do COMPLEXO BELO HORIZONTE.

12. Mais do que isso, as USINAS não possuem qualquer bem ou ativo, fato que é fundamental para a determinação da competência. Dessa forma, inexistindo patrimônio a ser liquidado, o principal estabelecimento das REQUERENTES também passa a ser a sua sede administrativa.

13. Logo, inexistente o alegado "centro vital das principais atividades do devedor", para fins de definição de competência, sendo certo que as funções de gestão administrativa, financeira, econômica e comercial foram sempre desenvolvidas na própria sede das REQUERENTES, comarca, inclusive, onde está localizada a maioria dos seus credores.

14. Todas essas circunstâncias somadas reforçam que, para fins de definição do juízo competente para processar e julgar este pedido de autofalência, deve prevalecer o critério de "centro de comando" em relação ao critério "centro de atividades".

15. Afinal, as REQUERENTES não chegaram a desenvolver atividades, não foram implementadas quaisquer operações de comercialização de energia, nem foram construídos os empreendimentos. Como visto, as REQUERENTES não possuem ativos, tampouco possuem funcionários, de modo que o juízo competente é o da comarca onde emanam as decisões administrativas das REQUERENTES, notadamente a sede administrativa de cada uma delas localizada na Comarca de São Paulo/SP.

16. Diante de todos esses elementos, conclui-se que a competência para o processamento e julgamento deste pedido de autofalência é do MM. Juízo de uma das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.

## **.II.**

### **PROCESSAMENTO DESTES PEDIDOS DE AUTOFALÊNCIA EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL**

17. A utilização do litisconsórcio ativo baseado nas regras do art. 113 do Código de Processo Civil ("CPC"), que tem aplicação subsidiária aos processos de insolvência (art. 189 da LREF), é algo que foi construído pela doutrina e jurisprudência e que foi positivado na reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020 à LREF.

M

18. O art. 69-G, *caput*, da LREF, passou a dispor que sociedades que integrem grupo sob controle societário comum poderão ajuizar pedido de recuperação judicial, em consolidação processual, a fim de evitar decisões contraditórias e no intuito de respeitar os princípios da celeridade e da economia processual. Para tanto, é necessário demonstrar a existência de grupo de fato ou de direito<sup>8</sup> e que cada devedor individualmente cumpre os requisitos legais e apresenta a documentação exigida pela LREF (art. 69-G, §1º, da LREF).

19. A consolidação processual, portanto, trata-se de **litisconsórcio ativo facultativo** que “[...] *permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica.*”<sup>9</sup>, como assevera MARCELO BARBOSA SACRAMONE.

20. A LREF, contudo, não disciplina especificamente sobre os pedidos recuperação extrajudicial ou de autofalência formulados, em litisconsórcio ativo, por pessoas jurídicas que componham grupo sob controle societário comum e que tenham as mesmas causas de sua crise econômico-financeira ou insolvência. Não obstante a isto, o Poder Judiciário tem aceitado pleitos conjuntos de recuperação extrajudicial, valendo citar a título de exemplo a recuperação extrajudicial do Grupo Unigel<sup>10</sup>, do Grupo Andrade Gutierrez<sup>11</sup> e do Grupo Botafogo<sup>12</sup>.

<sup>8</sup> Nesse sentido: “*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que determinou emenda à petição inicial, a fim de excluir o litisconsórcio ativo formado – Processamento do pedido de recuperação judicial em consolidação processual que pressupõe que devedores “integrem grupo sob controle societário comum”, o que não foi comprovado (Lei nº 11.101/05, art. 69-G) – Não sendo comprovado o controle societário comum, a consolidação processual não é legalmente admitida e, conseqüentemente, também a consolidação substancial, ao menos por decisão judicial a pedido do devedor, é inadmissível, já que, por expressa previsão legal, ela exige que os devedores integrantes do mesmo grupo estejam em consolidação processual (Lei nº 11.101/05, art. 69-J) – Pedido subsidiário de realização de constatação prévia para fins comprovação da consolidação processual – Procedimento que não presta para esse fim (Lei nº 11.101/05, art. 51-A) – Decisão mantida, ainda que por fundamento diverso – Recurso desprovido.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2062604-31.2021.8.26.0000; Rel. Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 19/08/2021; Registro: 19/08/2021 – grifou-se).

<sup>9</sup> Sacramone, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 226.

<sup>10</sup> O Grupo Unigel, composto pelas empresas Unigel Participações S.A., Proquigel Química S.A., Companhia Brasileira de Estireno, Unigel Luxembourg S.A. e Plastiglas de México S.A. de C.V., ajuizou pedido de recuperação extrajudicial, autuado sob o nº 1174558-22.2023.8.26.0100, que foi distribuído para a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. O pedido de recuperação extrajudicial foi ajuizado em litisconsórcio ativo pelas empresas do Grupo Unigel, com pedido de consolidação processual, tendo sido apresentados planos de recuperação extrajudiciais individuais para cada empresa. O d. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais deferiu o processamento da recuperação extrajudicial em consolidação processual, pois as empresas se submetem a controle societário comum.

<sup>11</sup> O Grupo Andrade Gutierrez, composto pelas empresas Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Andrade Gutierrez Internacional S.A., Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S.A., AG Construções e Serviços S.A. e Zagope SGPS S.A., ajuizou pedido de recuperação extrajudicial, autuado sob o nº 5209787-06.2022.8.13.0024, que foi distribuído para a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG. O pedido de recuperação extrajudicial foi ajuizado em litisconsórcio ativo pelas empresas do Grupo Andrade Gutierrez, com consolidação processual e substancial, tendo sido apresentado um único plano de recuperação extrajudicial. O d. Juízo da 1ª Vara Empresarial homologou o plano de recuperação extrajudicial apresentado pelo Grupo Andrade Gutierrez, em consolidação processual e substancial.

<sup>12</sup> O Grupo Botafogo, composto pela associação civil Botafogo de Futebol e Regatas e pela sociedade anônima Companhia Botafogo, ajuizou pedido de recuperação extrajudicial, autuado sob o nº 0968417-69.2023.8.19.0001, que foi distribuído para a 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. O pedido de recuperação extrajudicial foi ajuizado em litisconsórcio ativo pelo Grupo Botafogo, com consolidação processual e substancial, tendo sido apresentado um único plano de recuperação extrajudicial. O d. Juízo da 1ª Vara Empresarial deferiu o processamento do pedido de recuperação extrajudicial, em consolidação processual e



21. Não obstante, à míngua de qualquer restrição legal, é possível suprimir referida lacuna da LREF, com a aplicação, por analogia, das regras da consolidação processual do processo de recuperação judicial para os pedidos de autofalência, desde que preenchidos os requisitos legais por cada um dos devedores e apresentados os documentos exigidos pelo art. 105 da LREF de forma individualizada (o que ocorre na situação em tela, antecipadamente).

22. Esse entendimento está, inclusive, em sintonia com os princípios que justificaram a reforma de 2020 da LREF no que se refere ao instituto da falência, que, expressamente no art. 75, veio a prever, em seu parágrafo primeiro, que “o processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual”.

23. Vale mencionar que o Poder Judiciário vem admitindo o ajuizamento de pedidos de autofalência em litisconsórcio ativo, como é o caso do Grupo Saraiva<sup>13</sup>, Grupo BR Pharma<sup>14</sup> e Grupo Interfaces<sup>15</sup>, cujas falências foram processadas em consolidação processual e/ou substancial.

24. Nesse sentido, o ajuizamento do presente pedido de autofalência pelas USINAS, em consolidação processual, justifica-se em razão de as USINAS integrarem um grupo de fato, estando interligadas por relação de controle, tendo o mesmo administrador e representante legal, fazendo parte de um mesmo empreendimento e detendo os mesmos credores.

25. Todas as USINAS possuem uma única sócia, notadamente a Brazil Energy Holdings Ltd., que detém a totalidade de quotas do capital social de cada uma das USINAS, sendo, portanto, a sociedade controladora das USINAS, por definição do art. 1.098, I, do Código Civil. Ademais, todas as USINAS possuem a mesma administração, sendo seu representante legal o Sr. Elson Martins Dantas.

---

substancial.

<sup>13</sup> O Grupo Saraiva, composto pelas empresas Saraiva e Siciliano S.A. e Saraiva Livreiros S.A., ajuizou pedido de recuperação judicial, autuado sob o nº 1119642-14.2018.8.26.0100, que foi distribuído para a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. A recuperação judicial foi concedida, tendo sido homologado o respectivo plano de recuperação judicial, posteriormente aditado. Não obstante, em 4.10.2023, o Grupo Saraiva formulou pedido de autofalência, em litisconsórcio ativo, com consolidação processual e substancial. O d. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais decretou a falência do Grupo Saraiva, a qual está sendo processada em consolidação processual e substancial.

<sup>14</sup> O Grupo BR Pharma, composto pela Brasil Pharma S.A. e outras empresas, ajuizou pedido de recuperação judicial, autuado sob o nº 1000990-38.2018.8.26.0100, que foi distribuído para a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. A recuperação judicial foi concedida, tendo sido homologado o respectivo plano de recuperação judicial. Não obstante, em 6.6.2019, o Grupo BR Pharma formulou pedido de autofalência, em litisconsórcio ativo, com consolidação processual e substancial. O d. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais decretou a falência do Grupo BR Pharma, a qual está sendo processada em consolidação processual e substancial.

<sup>15</sup> O Grupo Interfaces, composto pelas empresas Interfaces Industria e Comércio de Cosméticos Ltda. e Amyris Clean Beauty Latam Ltda., ajuizaram pedido de autofalência, autuado sob o nº 1000015-20.2024.8.26.0354, que foi distribuído para a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e da 10ª Regiões Administrativas Judiciárias da Comarca de Campinas/SP. O pedido de autofalência foi ajuizado em litisconsórcio ativo, com pedido de consolidação processual e substancial. O d. Juízo deferiu o processamento do pedido de autofalência em consolidação processual e substancial.

M

26. Além disso, todas as REQUERENTES, que são sociedades de propósito específico (comercialização de energia), compartilham das mesmas causas de insolvência, que lhes impediram o exercício de qualquer atividade fim, a ponto de não possuírem ativos, dado que sequer chegaram a exercer a comercialização de energia.

27. Diante disso, conclui-se que o processamento do presente pedido de autofalência em consolidação processual é uma medida imprescindível para assegurar os objetivos da LREF, sendo certo que estão presentes todos os pressupostos e requisitos legais para a consolidação processual.

### .III.

#### **AS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E A IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL**

28. As USINAS pertencem a um grupo de origem britânica denominado PowerTree, que atua no setor de geração e comercialização de energia elétrica renovável advindas de matrizes solares.

29. O Grupo PowerTree foi autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (“ANEEL”) para construir e implementar um complexo de geração solar fotovoltaica, integrado por 5 (cinco) centrais geradoras de 30,0 MW cada, totalizando 150,0 MW de potência instalada, a serem implantadas no município de Jaguaratama, no estado do Ceará (“COMPLEXO BELO HORIZONTE”). As USINAS comercializariam sua energia no Ambiente de Contratação Livre (“ACL”) e se beneficiariam do regime de energia incentivada contemplado na Lei nº 9.427/1996, com previsão de entrada em operação comercial em dezembro de 2023.

30. Antes mesmo do início de tal operação, como é comum, as medidas necessárias ao desenvolvimento do projeto e o seu licenciamento ambiental foram tomadas.

31. De fato, as discussões perante os órgãos regulatórios competentes relacionadas à obtenção das licenças e autorizações necessárias para implementação e operação do COMPLEXO BELO HORIZONTE iniciaram-se em 2017.

32. Ademais, em outubro de 2017, a SOMA - Serviços, Organização e Meio Ambiente Ltda. protocolou junto à ANEEL requerimentos de outorga para a exploração de empreendimento de geração de energia elétrica proveniente de energia solar fotovoltaica, com potência instalada de 150,0 MW, no município de Jaguaratama, no estado do Ceará (“REQUERIMENTOS DE OUTORGA”).

33. Em outubro de 2018, foi solicitada a transferência de titularidade dos REQUERIMENTOS DE OUTORGA para a CAMAR – Administração e Participações Ltda. (“CAMAR”). Em cumprimento ao seu papel de desenvolvedora do empreendimento, a CAMAR apresentou,

M

em 1.1.2019, o Requerimento nº 104765, perante a Superintendência Estadual do meio Ambiente do Ceará – SEMACE (“SEMACE”), a fim de requerer a instauração do processo de licença prévia do empreendimento (“LICENÇA PRÉVIA”).

34. Após o cumprimento das exigências técnicas e normativas, tal como a elaboração do Relatório Ambiental Simplificado (“RAS”), a referida LICENÇA PRÉVIA foi emitida em 27.2.2020, sob o nº 192/2019.

35. Paralelamente, em setembro de 2020, as USINAS foram constituídas como sociedades de propósito específico para figurarem como titulares do empreendimento de geração de energia solar fotovoltaica, mediante a exploração do COMPLEXO BELO HORIZONTE.

36. Uma vez constituídas, as USINAS, em novembro de 2020, requereram a transferência dos REQUERIMENTOS DE OUTORGA para cada uma delas, em atenção à determinação da Resolução Normativa nº 876/2020, o que foi realizado pela ANEEL em 8.2.2021, conforme Despacho nº 325.

37. Na sequência, as USINAS requereram à SEMACE a transferência da LICENÇA PRÉVIA, tendo sido expedido o Ofício nº 7014/2021/GS/DICOP pelo órgão ambiental, em que informou que, como COMPLEXO BELO HORIZONTE é constituído de 5 (cinco) centrais geradoras solar fotovoltaicas, os pedidos de licença de instalação deveriam ser requeridos individualmente, para cada uma das USINAS, gerando, assim, 5 (cinco) processos de pedido de Licença de Instalação e Operação (“LIO”). Como será demonstrado adiante, tal exigência gerou grande impacto no cronograma do empreendimento.

38. Em 15.4.2021, a Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração (“SCG”) analisou, por meio das Notas Técnicas nº 215/2021-SCG/ANEEL, 217/2021-SCG/ANEEL, 218/2021-SCG/ANEEL, 219/2021-SCG/ANEEL e 220/2021-SCG/ANEEL, o pleito de emissão de autorização para as cinco USINAS implantarem e explorarem, sob o regime de produção independente de energia elétrica, e concluiu pelo deferimento do pleito.

39. Em 29.6.2021, a SCG exarou decisão favorável à emissão das resoluções administrativas<sup>16</sup>, para **(i)** autorizar a implantação e exploração das USINAS, sob regime de produção independente de energia elétrica, cada uma com potência instalada de 30.000 kW, bem como as respectivas instalações de interesse restrito; e **(ii)** estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado à Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (“TUST”) e à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (“TUSD”) referente à autoprodução ou à comercialização da energia proveniente das USINAS, incidindo tanto na produção quanto no consumo, nos termos da

<sup>16</sup> Resoluções Autorizativas ANEEL nº 10.233/2021, nº 10.234/2021, nº 10.235/2021, nº 10.236/2021 e nº 10.237/2021, publicadas no Diário Oficial da União em 6 de julho de 2021.



Lei nº 9.427/1996 e da Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004 (“RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS”).

40. Nesse ponto, importa esclarecer que, uma vez que a ANEEL concede a autorização para construção e operação de determinado empreendimento, o agente se compromete a cumprir um cronograma de implantação do projeto, com marcos intermediários cujo descumprimento pode levar à imposição de penalidades monetárias e, no limite, a revogação antecipada da autorização.

41. Nesse sentido, cumpre destacar que, nos termos da Lei nº 9.427/1996, era condição para o usufruto do benefício da energia incentivada (a saber, o desconto da TUST/TUSD), que o projeto iniciasse a operação comercial em até 48 (quarenta e oito) meses a contar da data da outorga. Ultrapassado esse prazo, o benefício se perderia, sem prejuízo da aplicação de multas administrativas por parte da ANEEL.

42. Inicialmente, o cronograma da ANEEL previa que o início da operação comercial do COMPLEXO BELO HORIZONTE seria em **1 de dezembro 2023**.

43. Ato seguinte à publicação das RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS, em 25.10.2021, cada uma das USINAS apresentou à SEMACE requerimento de LIO. Entretanto, o parecer de deferimento do pedido só foi expedido, juntamente com as LIOS das USINAS, em 8.7.2022, isto é, mais de 8 (oito) meses desde a data do requerimento.

44. Apesar do prazo excessivo do órgão ambiental para analisar o processo e emitir as LIOS, as USINAS agiram com diligência para, com a maior brevidade, dar seguimento às demais etapas, como a autorização para uso alternativo do solo, abertura de processo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN com a apresentação dos documentos, bem como diversas outras diligências para o cumprimento do cronograma, inclusive as licenças ambientais da linha de transmissão de interesse restrito associada ao empreendimento.

45. Paralelamente ao processo de emissão das LIOS para a implantação dos empreendimentos das USINAS, também estava sendo conduzido o licenciamento da linha de transmissão de interesse restrito, o que adicionou ainda mais tempo na regularização das centrais geradoras.

46. Cumpre ressaltar que, adicionalmente ao acima exposto, a linha de transmissão de interesse restrito foi projetada com uma extensão de aproximadamente 6.500 metros, com vistas a interligar as USINAS à subestação “SE Banabuiú” da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Eletrobras Chesf, em circuito simples, passando pelos municípios de Jaguaratama e Banabuiú, do estado do Ceará.

M

47. Ocorre que, após solicitar e receber a LICENÇA PRÉVIA, o órgão ambiental passou a exigir a declaração de autorização de passagem pelos proprietários dos imóveis cruzados como condicionante para emissão da licença para a instalação da linha de transmissão, o que trouxe morosidade excessiva ao processo como um todo.

48. Não obstante, vale trazer à discussão o fato de que, paralelamente a todos os obstáculos enfrentados, o COMPLEXO BELO HORIZONTE ainda se deparou com a pandemia de COVID-19, que paralisou e gerou atraso em diversos órgãos públicos, e, dentre eles, as repartições responsáveis pelas licenças ambientais.

49. Diante de todos os empecilhos enfrentados – os quais ocorreram em razão de fatos que, conforme entendimento exarado em outras oportunidades, caracterizam hipóteses de excludente de responsabilidade – e, demonstrando sua boa-fé e esforço para cumprir o cronograma, em 15.3.2023, as USINAS apresentaram requerimento administrativo perante a ANEEL (“REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO”), a fim de alterar o cronograma e, conseqüentemente, definir o início da operação comercial para o dia 1.6.2025, postergando, dessa maneira o início da vigência dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão (“CUST”) e das cobranças a eles vinculadas.

50. Em 20.6.2023, passado o prazo de 90 (noventa) dias do qual dispõe a ANEEL para manifestar-se, nos termos do art. 37 da Resolução Normativa nº 273/2007<sup>17</sup>, sem qualquer decisão administrativa, não restou outra alternativa às USINAS senão impetrar mandado de segurança<sup>18</sup>, a fim de obter medida liminar para suspender a data de início dos CUSTs até a decisão final, no âmbito da ANEEL, sobre os requerimentos de alteração do cronograma de implantação, bem como a exigibilidade de apresentação de garantia financeira aos respectivos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão (“EUSTs”) referentes ao COMPLEXO BELO HORIZONTE, somente.

51. Contudo, para a surpresa das USINAS, a segurança foi denegada sob o argumento de que **(i)** não havia sido apresentada a comprovação de protocolo do REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO no qual foi pleiteada a alteração do cronograma em razão da ocorrência dos excludentes de responsabilidade e **(ii)** as USINAS não teriam copiado o Operador Nacional do Sistema Elétrico (“ONS”) ao enviá-lo, o que excluiria a possibilidade de discussão em relação ao início das cobranças relativas aos CUSTs.

52. As USINAS interpuseram recurso de apelação contra a sentença denegatória da segurança, o qual ainda está pendente de julgamento. No entanto, como não houve alteração no cronograma ou suspensão da data de início dos CUSTs, os referidos contratos, na prática, acabam perdendo seu objeto. Afinal, não haveria a implantação do COMPLEXO

<sup>17</sup> Art. 37 da Resolução Normativa nº 273/2007: “Será de noventa dias o prazo máximo para decisão de petições e requerimentos de qualquer espécie apresentados à Agência, ressalvado o disposto em legislação específica.”.

<sup>18</sup> As USINAS impetraram mandado de segurança, autuado sob o nº 1059803-08.2023.4.01.3400, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, contra a ANEEL, na pessoa do Superintendente da Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações dos Serviços de Energia Elétrica.

M

BELO HORIZONTE e, conseqüentemente, não haveria o uso do sistema de transmissão. Não obstante a isso, fato é que, por força da assinatura dos CUSTs, as empresas transmissoras disponibilizaram a infraestrutura de transmissão de energia elétrica para uso no COMPLEXO BELO HORIZONTE – independentemente de as USINAS terem usufruído essa estrutura.

53. Isso, por sua vez, ensejou a obrigação das USINAS de pagamento às empresas transmissoras relativas aos encargos de uso dos CUSTs, o que, como será detalhado adiante, é uma das causas do endividamento das USINAS.

54. Não fosse suficiente, em 5.3.2024, as USINAS receberam Termo de Intimação<sup>19</sup> expedido pela ANEEL informando a instauração de processos administrativos punitivos de infrações sujeitas à penalidade de revogação das autorizações das USINAS.

55. Ao recomendar a revogação das autorizações em razão do não cumprimento do cronograma e da alegada inviabilidade de implantação dos empreendimentos, a ANEEL destacou *“que as penalidades são independentes, o que significa que a eventual revogação não afasta a possibilidade de aplicação de outras reprimendas, inclusive de multas”*.

56. Em 20.3.2024, as USINAS protocolaram junto a ANEEL as respostas aos Termos de Intimação, oportunidade na qual esclareceram que os atrasos no cronograma de implantação – razão da revogação das autorizações – ocorreram por motivos alheios à sua vontade, motivo pelo qual não seria cabível a aplicação de nenhuma penalidade relacionada à revogação das autorizações.

57. Em 6.5.2024, a Superintendência de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica – SFT emitiu a Nota Técnica nº 106/2024 – SFT/ANEEL, por meio da qual, apesar de ter conhecido as respostas aos Termos de Intimação protocoladas pelas USINAS, recomendou a revogação das autorizações, sobretudo pela inviabilidade técnica e financeira de implantação. Em 28.5.2024, foi publicada a Resolução Autorizativa nº 15.367/2024, por meio da qual a ANEEL revogou a autorização para implantação e exploração do COMPLEXO BELO HORIZONTE. Registra-se que, tanto a Nota Técnica nº 106/2024, como a Resolução Autorizativa nº 15.367/2024, não mencionaram a aplicação de penalidade pecuniária às USINAS.

58. Em paralelo às discussões perante a ANEEL sobre a revogação das autorizações para implantação do COMPLEXO BELO HORIZONTE, as USINAS passaram a receber notificações de cobrança, enviadas pelo ONS, referentes aos encargos de uso dos CUSTs. Com efeito, o ONS disponibilizou planilha com os valores devidos pelas empresas transmissoras em razão dos custos mensais de uso do sistema de transmissão.

---

<sup>19</sup> Termos de intimação nº 08/2024 (Processo nº 48532.0018682024-00), 09/2024 (Processo nº 48532.0018692024-00), 10/2024 (Processo nº 48532.0018702024-00), 11/2024 (Processo nº 48532.0018712024-00) e 12/2024 (Processo nº 48532.0018722024-00).

M

59. Em 22.3.2024, as USINAS receberam, via mensagem eletrônica, a memória de cálculo dos encargos rescisórios, bem como foram informadas de que os valores seriam apurados na AMSE – Apuração Mensal de Serviços e Encargos de março de 2024, cujos vencimentos se dariam em 15.4.2024, 25.4.2024 e 5.5.2024. Além dos encargos rescisórios, como acima destacado, as USINAS também são devedoras do crédito devido pelas empresas transmissoras em razão dos encargos mensais devidos no âmbito dos CUSTs (assim denominados encargos de uso do sistema de transmissão ou EUST) antes de sua rescisão, conforme disponível no próprio sistema do ONS.

60. Nesse cenário, diante dessas cobranças relativas aos CUSTs em montantes vultosos e da impossibilidade de implantação do COMPLEXO BELO HORIZONTE, as USINAS deixaram de ser econômica e financeiramente viáveis, não tendo qualquer possibilidade de soerguimento.

61. Importante registrar que as USINAS sequer chegaram a realizar qualquer operação de comercialização de energia elétrica, uma vez que não houve a implantação do COMPLEXO BELO HORIZONTE, nem a construção do empreendimento, de modo que não foram desenvolvidas qualquer atividade de exploração e geração de energia elétrica. Na realidade, houve um imbróglio administrativo – por fatores alheios às USINAS – que inviabilizou o projeto como um todo.

62. Todos esses fatores contribuíram para o endividamento das USINAS, que não viram alternativa senão o ajuizamento deste pedido de autofalência, para o encerramento definitivo de seu negócio, diante da inviabilidade de soerguimento das empresas e de superação da crise econômico-financeira.

#### .IV.

#### **REQUISITOS E INSTRUÇÃO DO PRESENTE PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA**

63. Os requisitos necessários ao ajuizamento e processamento deste pedido de autofalência, nos termos do art. 105 da LREF, estão presentes, sendo que todos os documentos necessários para a instrução do feito estão relacionados no **Anexo I** desta petição, incluindo as deliberações societárias necessárias para o pedido de autofalência.

64. Sem prejuízo de serem prestadas novas informações e juntados novos documentos, sobretudo após a decretação da falência, nos termos do art. 104 da LREF, conforme aplicável, as USINAS trazem esclarecimentos sobre determinados documentos contábeis obrigatórios e as questões relacionadas ao seu ativo.

65. No que diz respeito às **demonstrações contábeis referente aos 3 últimos exercícios sociais (2021, 2022 e 2023)**, esclarece-se que, especificamente com relação ao exercício social de 2021, as USINAS não tiveram quaisquer movimentações financeiras ou contábeis a ensejar a apresentação dos documentos exigidos por lei para o referido

M

período, notadamente balanço patrimonial, demonstrações de mutação do patrimônio líquido, demonstração de lucros e prejuízos acumulados, demonstração de resultados e declaração de fluxo de caixa.

66. Isso, inclusive, é reforçado pelo fato de que as USINAS foram constituídas em setembro de 2020, sendo que, durante o ano de 2021, as USINAS estavam procurando obter junto aos órgãos regulatórios competentes as licenças e autorizações necessárias para a construção e implementação do COMPLEXO BELO HORIZONTE, como esclarecido no capítulo anterior.

67. Inclusive, conforme cronograma da ANEEL, a previsão era de que o início da operação comercial do COMPLEXO BELO HORIZONTE seria em dezembro de 2023.

68. Dessa forma, no período de 2021, as USINAS não tiveram movimentações financeiras ou contábeis para serem declaradas em suas demonstrações contábeis, razão pela qual os referidos documentos não foram submetidos à Receita Federal, conforme atestado pelo contador responsável pela contabilidade das USINAS.

69. Por esse motivo, as USINAS deixam de apresentar referente ao exercício social de 2021 o seu balanço patrimonial e relatório de fluxo de caixa, a sua demonstração de resultados acumulados e demonstração do resultado desde o último exercício social.

70. Com relação aos **livros obrigatórios e documentos contábeis exigidos por lei**, as USINAS apresentam sua Escrituração Contábil Digital ("ECD"), referente aos seus livros contábeis, do exercício social de 2022, deixando de apresentar sua ECD referentes aos exercícios sociais de 2021 e 2023, pelas razões expostas adiante.

71. Como esclarecido acima, as USINAS não tiveram movimentações financeiras e contábeis no exercício social de 2021, razão pela qual não houve entrega da respectiva ECD à Receita Federal do Brasil, conforme atestado pelo contador responsável pela contabilidade das USINAS.

72. Quanto ao exercício social de 2023, as USINAS esclarecem que também deixam de apresentar a respectiva ECD, visto que o presente pedido de autofalência está sendo ajuizado antes do vencimento da obrigação de entrega da ECD à Receita Federal do Brasil, o que ocorrerá em 28 de junho de 2024, conforme estabelecido no art. 5º, *caput* e §1º, da Instrução Normativa RFB nº 2003 de 18 de janeiro de 2021<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> Art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2003 de 18 de janeiro de 2021: "Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023)

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração."



73. Não obstante, em razão do ajuizamento do presente pedido de autofalência, caberá ao i. Administrador Judicial o cumprimento das obrigações tributárias e acessórias, cujos prazos de entrega sejam posteriores ao decreto falimentar<sup>21</sup>.

74. Nesse sentido, as USINAS se colocam à disposição do i. Administrador Judicial, para auxiliá-lo quanto ao cumprimento da obrigação de entrega da ECD referente ao exercício social de 2023 à Receita Federal do Brasil.

75. No que diz respeito à **relação de bens e direitos que compõem o ativo**, as USINAS esclarecem que não possuem qualquer ativo, conforme se afere dos balanços patrimoniais dos 3 últimos exercícios sociais de cada uma das USINAS.

76. Para facilitar a apreciação desse MM. Juízo, as USINAS pedem vênua para reproduzir abaixo os seus balanços patrimoniais referentes ao último exercício social (ano de 2023), que evidenciam a ausência de bens e/ou direitos integrantes do ativo das USINAS:

**BALANÇO PATRIMONIAL DA UFV BH 1 REFERENTE AO EXERCÍCIO SOCIAL DE 2023**

BALANÇO PATRIMONIAL				
Referência: 31/12/2023				
ATIVO		PASSIVO		
Descrição	Saldo	Descrição		Saldo
ATIVO	14.394,69	PASSIVO		51.056,69
CIRCULANTE	14.394,69	CIRCULANTE		36.123,60
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	14.394,69	CONTAS CORRENTES		36.123,60
BANCOS CONTA MOVIMENTO - NO PAIS	14.394,69	CONTAS CORRENTES-PESSOAS LIGADAS EXTERIOR		25.853,60
		CONTAS CORRENTES-PESSOAS LIGADAS-NO PAIS		10.270,00
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO		14.933,09
		CAPITAL SOCIAL		317.164,00
		CAPITAL SUBSCRITO - DOMICILIADOS NO EXTERIOR		317.164,00
		LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS		(302.230,91)

**BALANÇO PATRIMONIAL DA UFV BH 2 REFERENTE AO EXERCÍCIO SOCIAL DE 2023**

BALANÇO PATRIMONIAL				
Referência: 31/12/2023				
ATIVO		PASSIVO		
Descrição	Saldo	Descrição		Saldo
ATIVO	49.119,69	PASSIVO		82.981,69
CIRCULANTE	49.119,69	CIRCULANTE		69.048,60
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	14.669,69	CONTAS CORRENTES		69.048,60
BANCOS CONTA MOVIMENTO - NO PAIS	14.669,69	CONTAS CORRENTES-PESSOAS LIGADAS EXTERIOR		14.933,09
CONTAS CORRENTES	34.450,00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		14.933,09
CONTA CORRENTE - PESSOAS LIGADAS - PAIS	34.450,00	CAPITAL SOCIAL		317.164,00
		CAPITAL SUBSCRITO - DOMICILIADOS NO EXTERIOR		317.164,00
		LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS		(302.230,91)

**BALANÇO PATRIMONIAL DA UFV BH 3 REFERENTE AO EXERCÍCIO SOCIAL DE 2023**

BALANÇO PATRIMONIAL				
Referência: 31/12/2023				
ATIVO		PASSIVO		
Descrição	Saldo	Descrição		Saldo
ATIVO	14.974,69	PASSIVO		48.836,69
CIRCULANTE	14.974,69	CIRCULANTE		33.903,60
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	14.974,69	CONTAS CORRENTES		33.903,60
BANCOS CONTA MOVIMENTO - NO PAIS	14.974,69	CONTAS CORRENTES-PESSOAS LIGADAS EXTERIOR		25.853,60
		CONTAS CORRENTES-PESSOAS LIGADAS-NO PAIS		8.050,00
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO		14.933,09
		CAPITAL SOCIAL		317.164,00
		CAPITAL SUBSCRITO - DOMICILIADOS NO EXTERIOR		317.164,00
		LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS		(302.230,91)

<sup>21</sup> Os arts. 60 da Lei nº 9.430/1996 e 241 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717/2017 estabelecem que cabe ao Administrador Judicial o ônus de cumprir com as obrigações tributárias principais e acessórias da sociedade falida dentro dos prazos estabelecidos normativamente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIANE CRISTINA CARVALHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 07/06/2024 às 16:59, sob o número 10888758020248260100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1088875-80.2024.8.26.0100 e código gwEtdfdm



### BALANÇO PATRIMONIAL DA UFV BH 4 REFERENTE AO EXERCÍCIO SOCIAL DE 2023

BALANÇO PATRIMONIAL				
Referência: 31/12/2023				
ATIVO		PASSIVO		
Descrição	Saldo	Descrição		Saldo
ATIVO	14.654,69	PASSIVO		48.516,69
CIRCULANTE	14.654,69	CIRCULANTE		33.583,60
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	14.654,69	CONTAS CORRENTES		33.583,60
BANCOS CONTA MOVIMENTO - NO PAIS	14.654,69	CONTAS CORRENTES-PESSOAS LIGADAS EXTERIOR		25.853,60
		CONTAS CORRENTES-PESSOAS LIGADAS-NO PAIS		7.730,00
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO		14.933,09
		CAPITAL SOCIAL		317.164,00
		CAPITAL SUBSCRITO - DOMICILIADOS NO EXTERIOR		317.164,00
		LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS		(302.230,91)

### BALANÇO PATRIMONIAL DA UFV BH 5 REFERENTE AO EXERCÍCIO SOCIAL DE 2023

BALANÇO PATRIMONIAL				
Referência: 31/12/2023				
ATIVO		PASSIVO		
Descrição	Saldo	Descrição		Saldo
ATIVO	15.324,69	PASSIVO		49.186,69
CIRCULANTE	15.324,69	CIRCULANTE		34.253,60
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	15.324,69	CONTAS CORRENTES		34.253,60
BANCOS CONTA MOVIMENTO - NO PAIS	15.324,69	CONTAS CORRENTES-PESSOAS LIGADAS EXTERIOR		25.853,60
		CONTAS CORRENTES-PESSOAS LIGADAS-NO PAIS		8.400,00
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO		14.933,09
		CAPITAL SOCIAL		317.164,00
		CAPITAL SUBSCRITO - DOMICILIADOS NO EXTERIOR		317.164,00
		LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS		(302.230,91)

77. Diante da ausência de ativos, as USINAS deixam de apresentar a relação de bens e direitos exigida pelo inciso III do art. 105 da LREF.

78. Registra-se que, por decorrência da inexistência de ativos detidos pelas USINAS – como será constatado pelo i. Administrador Judicial –, é aplicável o regime de liquidação sumária previsto no art. 114-A da LREF, incluído pela Lei nº 14.112/2020, abaixo transcrito:

“Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.”

79. O procedimento sumário de falências previsto no referido dispositivo, além de prestigiar o princípio do fomento ao empreendedorismo (LREF, art. 75, III e §2º), visa atender aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficiência (LREF, art. 75, II e §1º), “[...] que, entre outras finalidades, buscam liberar os escassos recursos de



*um Poder Judiciário já assoberbado para processos que efetivamente interessam à sociedade. [...]. Nessa linha, o art. 114-A busca promover 'o equilíbrio que deve existir entre o direito de acesso à jurisdição' e a 'impossibilidade de entrega material da prestação jurisdicional', 'superando dogmas processuais'."22, como leciona JOÃO PEDRO SCALZILLI.*

80. Por fim, no que tange à **relação de credores**, as USINAS esclarecem que o seu passivo, atualmente, é composto pelos encargos de uso dos CUSTs, conforme apurados pelo próprio ONS, tendo as USINAS se baseado em tais cálculos para a elaboração de sua relação de credores.

81. Não obstante, como apontado no capítulo "III" acima, em razão da impossibilidade de implantação do COMPLEXO BELO HORIZONTE, não houve efetiva utilização da infraestrutura de transmissão de energia elétrica disponibilizada pelas concessionárias, conforme os CUSTs assinados. Essa circunstância somada com o fato de que, recentemente, a ANEEL revogou a autorização para implantação e exploração do COMPLEXO BELO HORIZONTE, ensejou, na prática, a impossibilidade de execução dos contratos de conexão.

82. Nesse cenário, as empresas transmissoras poderão rescindir os referidos contratos de conexão e, a depender do quanto pactuado, isso poderá resultar na cobrança de encargos rescisórios devidos pelas USINAS, o que, por decorrência lógica, implicará aumento substancial do seu passivo.

83. Dessa forma, as USINAS reservam-se do direito de, se for o caso e a depender de eventual cobrança dos encargos rescisórios pelas empresas transmissoras, apresentar uma relação de credores atualizada, com a inclusão desses valores.

84. Diante disso e dos esclarecimentos acima, resta comprovado o preenchimento dos requisitos específicos do art. 105 da LREF para ajuizamento do pedido de autofalência, sendo, de rigor, a decretação de falência das USINAS.

## .V.

### PEDIDOS

85. Ante o exposto, considerando a competência desse MM. Juízo, presentes os requisitos e os pressupostos legais, bem como estando em termos a documentação exigida, as USINAS requerem, com fundamento no art. 105 da LREF,

**(i) o deferimento do processamento do pedido de autofalência das USINAS, em consolidação processual**, tendo em vista que as USINAS estão interligadas por uma relação de controle, possuem o mesmo administrador/representante legal e as mesmas causas da falência;

<sup>22</sup> Scalzilli, João Pedro. Spinelli, Luis Felipe. Tellechea, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1.247.

M

**(ii)** subsidiariamente ao item "(i)" acima, para remota hipótese de ser entendido que não cabe litisconsórcio ativo, o deferimento do processamento do pedido de autofalência da UFV BH 1, com determinação de ajuizamento de pedido de autofalência individualizado para as demais USINAS;

**(iii)** seja **decretada, por sentença, a falência de cada uma das USINAS**, conforme previsto nos arts. 99 e 107 da LREF, e, como consequência:

**a.** seja declarado que esse MM. Juízo é o único competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios, na forma do art. 76 da LREF;

**b.** seja nomeado o Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 99, inciso IX, da LREF, devendo o profissional designado, após a constatação de inexistência de ativos e obrigações, seguir o rito do art. 114-A da LREF para o encerramento da falência seguindo os princípios do art. 75 do mesmo diploma legal;

**c.** seja determinada a expedição de edital individualizado para cada uma das USINAS, na forma do art. 99, §1º, da LREF, para publicação no órgão oficial;

**d.** seja explicitado o prazo para as habilitações de crédito e/ou divergência aos créditos relacionados pelas USINAS e publicados no edital do item anterior, nos termos do art. 99, inciso IV, da LREF, com determinação ao Distribuidor que não as receba, já que devem ser apresentadas diretamente ao i. Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, §1, da LREF;

**e.** seja determinada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as USINAS, ressalvadas as hipóteses dos §§1º e 2º do art. 6º da LREF, nos termos dos arts. 6º e 99, inciso V, do referido diploma legal;

**f.** seja determinada a anotação da falência pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no registro das USINAS, para que dele conste a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LREF, nos termos do art. 99, inciso VIII, do referido diploma legal;

**g.** seja ordenada a intimação eletrônica do Banco Central do Brasil via SISBAJUD para que informe e bloqueie o saldo das contas correntes das

M

USINAS, nos termos do art. 99, inciso X, da LREF, e as encerre, nos termos do art. 121 do referido diploma legal;

**h.** seja ordenada a intimação eletrônica do representante do Ministério Público, nos termos do art. 99, inciso XIII, e §2º, da LREF;

**i.** seja ordenada a intimação eletrônica do representante das Fazendas Públicas de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as USINAS figurem como contribuintes, direcionada às respectivas Procuradorias-Gerais, para que tomem conhecimento da falência, também nos termos do art. 99, inciso XIII, e §2º, da LREF;

**j.** seja fixado o termo legal da falência, nos termos do art. 99, inciso II, da LREF, valendo registrar que, conforme comprova a documentação anexa, as REQUERENTES não possuem protestos por falta de pagamento<sup>23</sup>;

**k.** seja ordenada a intimação da *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios)* para que tome conhecimento da falência e encaminhem as correspondências em nome das USINAS, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

86. Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos das USINAS, nos termos do art. 425 do CPC.

87. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, especialmente a prova documental.

88. Atribui-se à causa o valor de R\$ 6.318.775,31 (seis milhões, trezentos e dezoito mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), postulando-se pela juntada do anexo comprovante de pagamento das custas iniciais.

89. Por fim, requer-se que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusiva e cumulativamente, em nome das advogadas **Eliane Cristina Carvalho** (OAB/SP 163.004), **Gláucia Mara Coelho** (OAB/SP 173.018) e **Renata Martins de Oliveira Amado** (OAB/SP 207.486), **sob pena de nulidade**, nos termos do art. 272, §§2º e 5º, do CPC.

---

<sup>23</sup> Registra-se que o presente pedido de autofalência está sendo instruído pelas certidões de protestos emitidas pelos Cartórios de Protesto de Títulos e Notas situados nas Comarcas de São Paulo/SP e Banabuiú/CE, bem como as certidões de protesto emitidas pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca de Jaguaretama/CE. As USINAS informam que já solicitaram a emissão das certidões de protestos ao Cartório do 2º Ofício da Comarca de Jaguaretama/CE, mas ainda aguardam a sua emissão. Assim, as USINAS protestam pela juntada das referidas certidões de protesto tão logo seja emitidas pelo referido Cartório.



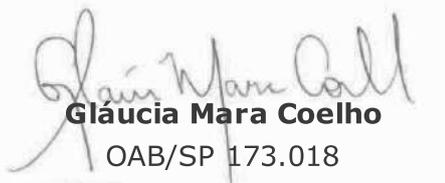
Termos em que,  
pedem deferimento.

São Paulo/SP, 7 de junho de 2024.



**Eliane Cristina Carvalho**

OAB/SP 163.004



**Gláucia Mara Coelho**

OAB/SP 173.018



**Renata Martins de Oliveira Amado**

OAB/SP 207.486



**Daniel Bittencourt Guariento**

OAB/SP 164.435

## **ANEXO I - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS**

- Doc. 1 Procurações das USINAS
- Doc. 2 Atas de Reunião de Sócios Quotistas de deliberação do pedido de autofalência das USINAS
- Doc. 3 Demonstrações contábeis das USINAS referentes aos 3 últimos exercícios sociais (2021, 2022 e 2023) e as levantadas especialmente para instruir o pedido (correspondente ao período de janeiro a maio de 2023), bem como as declarações contábeis sobre a ausência de determinados documentos
- Doc. 4 Relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos
- Doc. 5 Contratos sociais e respectivas alterações das USINAS
- Doc. 6 Livros obrigatórios e documentos contábeis exigidos por lei relativos às USINAS
- Doc. 7 Relação dos administradores das USINAS nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária
- Doc. 8 Certidões dos cartórios de protestos referentes à comarca de São Paulo/SP, local da sede administrativa das REQUERENTES, e às comarcas de Banabuiú/CE e Jaguaratama/CE, locais em que o COMPLEXO BELO HORIZONTE seria implantado
- Doc. 9 Comprovante de recolhimento das custas iniciais